



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 11-2014

1ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

2ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Klyce Anne Pereira Collier de Mendonça**

2ª TURMA

1. PROCESSO 0511383-77.2014.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 120 DIAS PARA O REQUERIMENTO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou a demanda improcedente, em razão do pedido de seguro desemprego ter sido formulado após o prazo de 120 dias. Em seu recurso, a parte autora defemde a ilegalidade da estipulação do prazo de 120 dias para requerimento do benefício, em razão da finalidade do seguro desemprego. Requer ainda a condenação da União em danos morais por haver ilegalidade na referida negativa.

Pois bem.

A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. [7.998](#), de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no [§ 2º](#) do artigo [2º](#) da Lei n. [7.998](#), de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. [10.608](#), de 20 de dezembro de 2002:

"cabará ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do [FAT](#), ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".

A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º:

"o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego" .

O prazo de 120 dias não é ilegal em razão da finalidade do seguro-desemprego. Caso quisesse, o legislador poderia optar um prazo prescricional ou decadencial para o requerimento. Todavia, a lei não o fez. A Lei 7.998/90 se limitou a autorizar que ato normativo infra-legal estabelecesse os procedimentos para o seu pagamento, o que evidentemente não permite a estiupulação de prazo decadencial para o requerimento, muito menos o exíguo prazo de 120 dias, que fica apenas a organização dos serviços administrativos, mas sem fulminar o direito das pessoas.

No mesmo sentido caminha o entendimento do TRF 5:

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 7.998/90. FIXAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ADEMAIS O REQUERENTE ENCONTRAVA-SE RECOLHIDO NO SISTEMA PRISIONAL A MERCÊ DE SUA PROCURADORA TOMAR PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial de ter liberado os valores de seu seguro desemprego, decorrente de sua demissão sem justa causa da empresa Patury Cia Ltda, onde estava empregado como auxiliar de serviços gerais. - O autor encontrava-se recolhido no sistema prisional e por esse motivo passou procuração para que sua irmã desse andamento ao recebimento do seguro desemprego, o que foi feito fora do prazo de 120 dias. - "4. A jurisprudência pátria vem firmando o entendimento pela impossibilidade de um ato administrativo (Resolução nº 19/91 - CODEFAT) de estabelecer prazo decadencial ao exercício do direito do trabalhador sem respaldo na Lei nº 7.998/90, conforme aduzem os precedentes colacionados. 5. Apelação improvida." (TRF da 5.ª Região, 2.ª Turma, AMS n.º 91.932/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 22.01.2009). - Ademais, in casu, o requerente que se encontrava preso, estava a mercê de sua procuradora tomar as providências necessárias para o recebimento do seguro desemprego, e, neste caso, não é razoável exigir-lhe o cumprimento de tal prazo. - Apelação não provida. (AC - Apelação Cível – 547900. Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. SEGUNDA Turma. DJE - Data::30/10/2012 - Página::242)

Entendo, portanto, como ilegal o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o requerimento do seguro desemprego, pelo que as parcelas são devidas ao recorrente.

Passo à análise da ocorrência de danos morais.

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que “**aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**”, acrescentando, no seu art. 927, que “**aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: **conduta** (omissiva ou comissiva), **culpa lato sensu** (abrangendo o dolo e a culpa **stricto sensu**), **dano** e **nexo causal**.

E, na hipótese, estão presentes todos os requisitos para a responsabilização da recorrente.

Ora, ficou demonstrado nos autos a **existência de um dano** (os transtornos impingidos ao autor para o recebimento dos valores a que tinha direito a título de seguro desemprego, além das privações a que teve que se submeter em vistas desse fato) em decorrência da prática de **ato comissivo** perpetrado pela União, consistente, em indeferir o pagamento do seguro desemprego em razão de ter sido postulado após o prazo de 120 dias.

No que se refere ao **quantum** indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Nesse contexto, fixo o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, tendo em vista que as peculiaridades do caso concreto atende perfeitamente aos

ditames acima referidos para indenizar os constrangimentos e as privações sofridas pela parte autora.

Quanto aos juros, em ofício do Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

- a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;
- b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;
- d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).”

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior.

De qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, voto pelo **conhecimento do recurso para dar-lhe provimento**.

Sem honorários, ante a ausência do recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto *supra*.

2. PROCESSO 0500921-31.2014.4.05.8310

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo [29, II](#), da Lei nº [8.213/91](#), referente à utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo dos benefícios.

Aduz o recorrente a inoccorrência da prescrição para o benefício **NB 523.133.847-4**, com DIB em 05/12/2007 e DCB em 12/02/2009.

Assiste razão à parte recorrente. É que, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Sendo assim, ressalvada a minha opinião contrária, aplico o entendimento da TNU adotando a orientação de que não estão prescritas nenhuma das diferenças atrasadas.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

O autor apontou a não observância pelo INSS da regra do art. [29, II](#), da Lei [8.213/1991](#) (que determina o aproveitamento de 80% dos maiores salários-de-contribuição, com a desconsideração dos 20% menores) no cálculo da RMI de seu benefício.

O art. [3º](#) da Lei [9.876/1999](#) ("Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para

a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”) é regra de transição para os segurados já filiados ao RGPS à época de sua entrada em vigor, a determinar, para a apuração do cálculo do salário-de-benefício, seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho/94, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Assim, apurada a mencionada média, deveria incidir um divisor, correspondente a um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 e a data do requerimento.

A TNU já firmou entendimento no sentido de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e **pensão** por morte **não** precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Logo, são passíveis de revisão todos os benefícios por incapacidade e pensões, ainda que não derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo, tenham sido considerados 100% dos salários-de-contribuição.

Desta forma, deve o INSS a pagar as diferenças apuradas a partir da revisão a ser realizada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, aplicando-se a prescrição conforme julgamento realizado pela Turma Nacional de Uniformização.

Quanto aos juros, Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

- a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;
- b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;
- d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior.

De qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97,

com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento.**

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto supra.

Recife, data da movimentação.

.

3. PROCESSO 0503462-61.2014.4.05.8302

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. REVISÃO DE RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

– Trata-se de ação especial cível proposta em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de benefício de aposentadoria de professor, mediante o afastamento do fator previdenciário, fundamentando-se na inconstitucionalidade da parte final do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, foi efetivada a desconstitucionalização da regra de cálculo dos benefícios previdenciários. A reforma constitucional delegou ao legislador ordinário a regulamentação da nova forma de cálculo dos benefícios, respeitados, é claro, os princípios constitucionais.

- Sabe-se que em obediência ao princípio *tempus regit actum*, a concessão de benefício previdenciário deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o

artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999.

- O Supremo Tribunal Federal já deixou de acolher a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99, que incorporou o critério etário no cálculo do valor do benefício. A propósito, colaciono precedente sobre o tema:

“(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. (...)” (TRF 3ª Reg., 7ª Tur., AC 00148515120104036183, Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012)

- **Contudo, no caso em tela, tratando de aposentadoria de professor, com razão a parte autora.** Em recente decisão, o Exmo. Relator do **Supremo Tribunal de Justiça**, Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do **REsp 1.163.028 - RS**, afastou a incidência do fator previdenciário no caso de aposentadoria de professor. A **Sexta Turma do STJ**, confirmando a decisão monocrática do relator, negou provimento ao agravo regimental, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, **sem a incidência do fator previdenciário.** 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada

penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1163028 RS 2009/0205351-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2013)

- Pelas razões expostas, considero cabível a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, conforme precedente do STJ, ressalvada a posição contrária de Dr. Jorge André de Carvalho Mendonça.

- Recurso Inominado provido, para afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria do recorrente, respeitada a prescrição quinquenal.

- Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, ressalvada a opinião contrária do Dr. Jorge Mendonça, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

4. PROCESSO 0516908-40.2014.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO DO STF NAS ADI'S 4357 E 4425. INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo IFPE em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial.

- Na hipótese, o ponto controvertido reside na possibilidade de percepção de auxílio-transporte pelo autor, na qualidade de servidor público, professor na unidade do IFPE de Belo jardim-PE, e residente em Recife, que se desloca em veículo particular para aquela cidade para lecionar.

- Segundo narra a parte autora, o auxílio-transporte percebido foi suspenso em março/2010, consoante demonstram as fichas financeiras do anexo 03.

Pois bem.

- O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

- Interpretando o dispositivo legal acima mencionado, o STJ sedimentou orientação no sentido de ser possível o pagamento do auxílio em casos de uso de veículo próprio no deslocamento afeto ao trabalho. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO.

AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-

36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio- transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.

2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGARESP - 436999, 2.ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/03/2014).

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO.

AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES.

1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental.

2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP - 1143513, 5.ª Turma, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 05/02/2013).

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO.

1.A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio.

2.Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho.

3.No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo.

4.Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 5.Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP - 576442, 6.ª Turma, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), julgado em 02/02/2010).

- Desse modo, deve o auxílio-transporte outrora percebido ser reativado desde a data da suspensão indevida.

- Quanto aos consectários legais, verifica-se que a sentença adotou o entendimento desta Turma Recursal, de modo que as parcelas em atraso deverão ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do

referido julgado: "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; **d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)**". (grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração,

ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado improvido. Sentença mantida.**

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, reativando, em favor da parte autora, o pagamento mensal da parcela indenizatória concedida neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Dra. Kylce Anne, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

5. PROCESSO 0516258-90.2014.4.05.8300

EMENTA

CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA. ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

- Trata-se de recursos inominado interposto pela ECT contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

- No presente caso, acerca da ocorrência do atraso da entrega da correspondência, fato incontroverso, bem pontuou a sentença vergastada:

“(...)os demandantes adquiriram 4 ingressos para o jogo da Copa do Mundo que ocorreria no dia 26/06/2014 na cidade de Recife/PE. Os ingressos foram comprados na cidade do Rio de Janeiro e remetidos para os autores pelo SEDEX. Os ingressos foram postados no dia 20/06/2014, mas só entregues ao destinatário 10 dias depois. Então o cerne da lide é comprovar que o conteúdo postado eram os ingressos para o jogo da Copa do Mundo. (...) O atraso na entrega do objeto postado sob número SF 555712945BR é incontroverso. De acordo com o rastreamento no site dos Correios, o objeto foi postado em 20/06/2014 e entregue em 30/06/2014 (anexo 10), quando deveria ser entregue em 48 horas.”

- Na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, a ECT é responsável, objetivamente, por eventuais danos causados aos consumidores. Dessa forma, deve indenizar os usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais causados pela ineficiência da entrega da correspondência que lhe foi confiada, nos termos do art.s 5º, V, e 37, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único do CDC.

- Nos termos constantes do artigo 14, caput e parágrafo 3º do CDC, o prestador de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, salvo, quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou, ainda, a inexistência de defeito no serviço.

- Deve-se destacar que, nos termos do entendimento sumulado da TNU: *“A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.”* (Súmula nº 59). Nesse sentido:

“EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de

uniformização conhecido e improvido".(PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

- Na espécie, portanto, pouco importa se houve ou não a declaração do conteúdo remetido, já que para restar caracterizada a responsabilidade civil da ECT basta a constatação da falha do serviço postal, o que, no caso, restou devidamente provado pelos elementos constantes dos autos.

- Desta feita, constatado que o remetente sofreu danos por causa do erro injustificado dos Correios na prestação dos seus serviços postais, aperfeiçoa-se o nexo de causalidade entre o ato antijurídico praticado do pelos Correios e o efeito danoso, afastando-se, por conseguinte, a concorrência de culpas.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, para se configure a ocorrência dos danos morais e, conseqüentemente, seja fixada uma indenização apta a atenuar seus efeitos, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo sofrido pela vítima, bastando que o fato caracterizado como danoso acarrete ao ser humano, como um todo, um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento.

- É importante deixar claro que é pacífico o entendimento de que a reparação por danos morais também é cabível em favor das pessoas jurídicas, desde que demonstrados, tanto que a matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “ *Súmula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.*

- Quanto ao dano moral, a parte autora teve o atraso da entrega da sua correspondência, sendo certo que houve falha na prestação do serviço e que suas consequências, dadas as peculiaridades do caso, ultrapassam o mero dissabor, de sorte que resta evidente o abalo moral sofrido pelo autor.

- A indenização pelo dano moral, no ordenamento jurídico em vigor, não se submete, em regra, a valores especificamente determinados em lei. Cabe ao magistrado, mediante uma apreciação eqüitativa e discricionária, extrair a expressão quantitativa do sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação, advindos da parte adversa.

- Já no que diz com o *quantum* indenizatório dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

- Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

- É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

- Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

- No presente caso, o abalo da autora é de média lesividade, uma vez que esta não passou por humilhações ou sofrimentos que justifiquem o arbitramento de indenização em grande monta. Por outro lado, a condição econômica do causador do dano é sólida, não se podendo deixar de considerar o caráter pedagógico na quantificação de sua responsabilidade civil, dada a sua negligência e descumprimento de ordem judicial.

-Quanto ao dano material, restou-se claramente comprovado através de documentos, anexo 9,29 e 31, que os demandantes desembolsaram o valor de R\$1.080,00 para comprar os ingressos para assistir a um jogo da Copa do Mundo. Sendo assim, não há dúvida quanto à ocorrência de tal dano.

-Diante do exposto, reconheço a ilicitude da conduta da empresa ré, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais, nos termos fixados pelo magistrado *a quo*.

- **Recurso Inominado da ECT Improvido. Sentença mantida.**

- Ônus sucumbenciais de 10% do valor da condenação.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.